

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13501/000.073/90-13

SESSAO DE 18 DE OUTUBRO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88.952

RECURSO Nº: 67.839 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

RECORRENTE: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

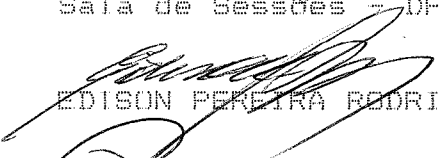
RECORRIDA: D.R.J. EM SALVADOR (BA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -  
Tendo em vista o disposto no artigo 150,  
inciso III, da Constituição Federal, a  
Contribuição Social instituída pela Lei nº  
7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resul-  
tados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma  
vez que mencionada Lei só entrou em vigor após  
ocorrido o fato gerador da obrigação  
tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provi-  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
MARLAM SEIF

- RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,  
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kasuki Shiobara e  
Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13501/000.073/90-13

RECURSO Nº: 67.839 -- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- EX. de 1989

ACORDÃO Nº: 101-88.952

RECORRENTE: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SALVADOR (BA)

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO CENTRAL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13501/000.070/90-25.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro líquido considerado indevidamente reduzido no exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 17/05/91, e inconformada, ingressou em 17/06/91 com o recurso voluntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13501/000.073/90-13

Acórdão nº 101-88.952

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele lomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13501/000.070/90-25.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 101-88. , de 17/10/95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13501/000.073/90-13

ACORDAO Nº 101-88.952

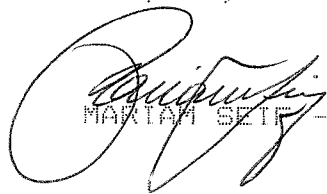
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1995.



MARIANA SETTE - RELATORA